

TC 025.587/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO

Responsável: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87)

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho, ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, por não ter comprovado a execução do objeto e não ter apresentado a prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade pelo Convênio nº 390-PCN/2007, Siafi 602024, que teve por objeto custear a aquisição de equipamentos agrícolas.

HISTÓRICO

2. Em instrução inicial, as seguintes medidas foram propostas em relação ao Sr. Nadelson de Carvalho (peça 16):

a) citação em virtude da não restituição dos recursos federais transferidos não utilizados e do resultado da aplicação financeira do Convênio nº 390-PCN/2007;

b) audiência quanto à realização de saques em espécie à conta corrente específica do ajuste.

3. Na instrução seguinte, propôs-se rejeitar a defesa apresentada e condenar o responsável em débito, no valor de R\$ 75.796,54, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 23). O encaminhamento teve anuência do Diretor (peça 17) e do Secretário da Secex-RO (peça 18).

4. O Ex. Min. Augusto Sherman, atuando em substituição à Relatora, Ex^a. Min. Ana Arraes, dissentiu do encaminhamento proposto, uma vez que a unidade técnica deixou de solicitar alegações de defesa em relação à principal irregularidade constatada nos autos, isto é, a ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e a maior parte das despesas informadas na prestação de contas apresentada intempestivamente pelo responsável, conforme despacho juntado na peça 27.

5. Por entender que a falha prejudicou o exercício do direito à ampla defesa, o ministro determinou a renovação da citação do responsável, ajustando o valor do débito, recalculado para a quantia de **R\$ 71.958,01**, e alterando a data inicial para a atualização monetária para 30/6/2009.

6. O valor do débito ajustado no montante de R\$ 71.958,01 foi obtido a partir da diferença entre os valores repassados (R\$ 83.258,01) e a única despesa acatada (R\$ 11.300,00), o que abrange os recursos não aplicados no ajuste.

7. Diante da falta de documento nos autos que comprove a data do efetivo crédito dos recursos federais na conta específica do convênio, entendeu o ministro adotar o último dia do mês em que houve a emissão da ordem bancária (31/6/2009), por ser esse critério, em tese, mais benéfico para o responsável.

8. O Sr. Nadelson de Carvalho foi citado mediante o Ofício 222/2015 (peça 39), datado de 26/2/2015, recebido pelo responsável em 17/3/2015, conforme AR localizado na peça 41.

9. Houve o transcurso do lapso temporal sem a apresentação das alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

10. Considerando a análise efetuada na instrução anterior e a ausência de novos elementos capazes de ilidir as irregularidades imputadas, propõe-se condenar o responsável em débito, com a

aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Cabe frisar que o motivo da nova citação foi a ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas relativas às notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636. Embora seja a principal irregularidade verificada nos autos, na instrução anterior deixou-se de solicitar alegações de defesa quanto à ocorrência.

12. Também foram constatadas outras irregularidades na execução do Convênio nº 390-PCN/2007, que resultaram grave violação das normas aplicáveis ao ajuste:

- a) realização de transferência, em outubro/2009, com débito à conta no montante de R\$ 80.000,00, em desacordo com as disposições do art. 10, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea “e”, do termo simplificado de convênio;
- b) pagamento da nota fiscal 005.636, emitida em 3/9/2010, após o fim da vigência do ajuste;
- c) não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho, relacionados à aquisição não efetuada dos itens “encateiradora e eleiterador” e “bomba mancal”, infringindo as disposições do art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea “n”, do termo simplificado de convênio; e
- d) não comprovação do depósito na conta do convênio dos recursos referentes à contrapartida, contrariando as disposições do art. 7º, § 1º, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea “d”, do termo simplificado de convênio;

13. Ao subscrever o termo do ajuste, o Sr. Nadelson de Carvalho assumiu o compromisso de observar os deveres instituídos normativamente para a correta gestão dos recursos públicos destinados à execução do Convênio nº 390-PCN/2007. Assim, não é possível constatar a existência de qualquer causa justificante ou que exclua a culpabilidade do responsável por ter cometido as irregularidades listadas no parágrafo anterior, tampouco a existência de boa-fé em sua conduta.

14. Portanto, tendo em vista a ausência de novas justificativas, forçoso sugerir também a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 ao Sr. Nadelson de Carvalho, em atendimento, inclusive, à avaliação determinada no item 9 do despacho do relator (peça 27).

CONCLUSÃO

15. Diante da inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Nadelson de Carvalho, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada as multas previstas no art. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa a ser imputada pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 71.958,01	30/6/2009

Valor atualizado até 23/4/2015: R\$ 134.678,77

b) aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho as multas previstas no art. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Nadelson de Carvalho em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RO, em 23 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO COSTA NEIRA

AUFC – Mat. 8168-0

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do Convênio nº 390-PCN/2007 e as despesas relativas às notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636	Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo	Negligência na gestão dos recursos públicos destinados à execução do Convênio nº 390-PCN/2007	Ausência de dever de cuidado na aplicação dos recursos públicos sob sua gestão	Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta do responsável. Eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter levado em conta a movimentação dos recursos exclusivamente no âmbito da conta corrente específica do Convênio nº 390-PCN/2007. Há ainda a obrigação de reparar o dano, logo, o responsável deve ser condenado em débito e apenado com a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

I - realização de transferência, em outubro/2009, com débito à conta no montante de R\$ 80.000,00, em desacordo com as disposições do art. 10, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea “e”, do termo simplificado de convênio; II - pagamento da nota fiscal 005.636, emitida em 3/9/2010, após o fim da vigência do ajuste; III - não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho, relacionados à aquisição não efetuada dos itens “encateiradora e eleitorador” e “bomba manual”, infringindo as disposições do art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea “n”, do termo simplificado de convênio; e IV - não comprovação do depósito na conta do convênio dos recursos referentes à contrapartida, contrariando as disposições do art. 7º, § 1º, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea “d”, do termo simplificado de	Horizonte do Oeste/RO,		Ausência de cumprimento de dever instituído normativamente e previsto nos termos do convênio	Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta do responsável. Eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria observado os deveres instituídos em lei, nos regulamentos, e no termo do Convênio 97/PCN/2009. Logo, o responsável deve ser apenado com a aplicação de multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.
--	-------------------------------	--	---	---



convênio;				
-----------	--	--	--	--